



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RTOrd 0020743-49.2015.5.04.0202
AUTOR: [REDACTED]
RÉU: [REDACTED]

VISTOS,ETC.

I. RELATÓRIO

[REDACTED] já qualificado, ajuíza ação trabalhista contra [REDACTED]. Pelos fatos e fundamentos narrados na petição inicial, postula o alinhado nos itens "a" até "ii" e requer o benefício da justiça gratuita. Atribui à ação o valor de R\$ 32.000,00.

As rés apresentam defesas em peças apartadas.

É declarada a confissão ficta da segunda reclamada.

Anexam-se documentos. Ouve-se uma testemunha.

Encerra-se a instrução com razões finais remissivas. Conciliação Rejeitada.

É O RELATÓRIO.

ISSO POSTO:

II. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de adicional de periculosidade, formulado na letra "c", não possui qualquer relação com a fundamentação trazida no corpo da petição inicial, vez que o mencionado item "3" da fundamentação diz com diferenças de horas extras pela não integração do adicional de periculosidade em sua base de cálculo. Carece, pois, da respectiva causa de pedir.

Por tal razão, extingo o feito, sem resolução de mérito, no tocante, forte no art. 330, inc. I e §1º, inc. I, c/c art. 485, inc. I, todos do NCP.

Diante dos termos da defesa e dos esclarecimentos prestados pelas partes na ata de audiência ID 984fdbc ("*Pela ordem, as partes informam que houve rescisão imotivada do contrato de trabalho em 16/07/2015 com o pagamento das verbas rescisórias. O reclamante informa ainda, que sacou o FGTS e não encaminhou o seguro desemprego porque está trabalhando.*"), rejeito os pedidos "d", "e", "f", "g", "h" e "i".

Busca o reclamante o pagamento de indenização por danos morais e multa normativa em razão da mora contumaz no pagamento dos salários. Diz que a demandada atrasou reiteradamente e de maneira prolongada não somente o salário do autor, mas também de todos os seus funcionários. Alega, ainda, que o FGTS da contratualidade não foi corretamente depositado.

Litiga de má-fé, no aspecto, nos termos do artigo 80, inciso II do CPC, pois a documentação anexada sob

o ID 8c51686 comprova que os salários foram rigorosamente pagos até o quinto dia útil de cada mês. Ainda, o extrato ID e077201 - Pág. 7 demonstra o recolhimento dos valores relativos ao FGTS dos meses de fevereiro, março e abril/2015. Saliento que mesmo após a análise de tal documentação, o reclamante continuou sustentando que houve reiterados atrasos no pagamento, conforme se observa na manifestação sobre defesa e documentos. Além disso, apresentou demonstrativo contábil apontando diferenças de FGTS pela ausência de recolhimentos nos meses acima citados. Tal comportamento revela ao juízo a falta de lealdade processual.

A par do exposto, indefiro os pedidos e condeno o autor no pagamento da multa prevista no artigo 81 do NCPC, ora fixada em 2% do valor atribuído à causa, observando-se, ainda, o disposto no artigo 98, § 4º, também do NCPC: *"A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas."*

Postula também o pagamento de horas extras. No item destaca que era compelido pela reclamada a chegar ao seu posto de trabalho com trinta minutos de antecedência e a sair trinta minutos após o término da jornada. Alerta para a nulidade do regime 12x36 adotado, para a não fruição integral de intervalos intra e entrejornadas e para o não pagamento de adicional noturno após às 5h.

A empregadora, em defesa, sustenta que os horários praticados sempre foram corretamente consignados nos registros de horários e afirma que o autor sempre usufruiu corretamente os intervalos.

Examino:

Não há controvérsia quanto às funções desempenhadas pelo autor - vigilante (conforme contrato de trabalho e CTPS) - sendo certo que as normas coletivas carreadas preveem na cláusula 67ª (CCT 2014/2016), p.ex., a adoção de escalas de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, norma que considero válida e eficaz, haja vista que constante da Convenção Coletiva, que faz lei entre as partes e foi firmada, sem máculas, pelas entidades que representam os empregadores e os trabalhadores. A par disso, vejo que os cartões-ponto anexados registram exatamente essa sistemática. A despeito disso, há impugnação à validade dos registros, a qual não vem amparada pela prova dos autos, valendo salientar que a única testemunha ouvida mencionou que nunca trabalhou no mesmo posto de trabalho do autor, não podendo, portanto, informar os horários trabalhados por este.

Não há, portanto, provas de que a jornada validamente ajustada tenha sido habitualmente prorrogada para além daquelas horas registradas e pagas, conforme demonstram os contracheques anexados.

Indefiro, assim, os pedidos "k" e "l" e registro que é inovatória a tese do autor apresentada em sua manifestação sobre defesa e documentos, quando sugere a existência de diferença de horas extras pagas, pois em momento algum, na petição inicial, faz referência a tais diferenças, alegando, outrossim, a ocorrência de diferenças dada a sobrejornada não apontada em tais registros e seu não pagamento.

Tanto assim, que impugna expressamente as planilhas de horários. Descabe, assim, o pagamento das diferenças alegadas, mormente porque reconhecidos válidos os registros de horário.

Diante da documentação anexada, verifico que eram corretamente usufruídos os intervalos para repouso e alimentação, mormente se considerado o disposto na Súmula 79 do E. TRT/4ª Região. Indefiro o pedido "p".

Do mesmo modo, analisando aleatoriamente os registros de horários, não vislumbro supressão dos intervalos previstos nos artigos 66 e 67 da CLT, sendo improcedentes os pedidos "m" e "o".

Não houve trabalho não compensado em domingos e os feriados trabalhados foram pagos com adicional de 100%, conforme revelam os contracheques anexados. É improcedente, assim, o pedido "t".

Com relação ao pedido de adicional noturno, a ré limitou-se a afirmar que adimpliu corretamente a parcela, já respeitada a redução da hora noturna como prevê a lei (das 22h às 5h).

Ocorre que deve ser observado o contido na Súmula 60, II do C. TST, que dispõe: "II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5o , da CLT".

Por tais razões, entendo por deferir o pedido e condenar a reclamada no pagamento de adicional noturno, durante toda a contratualidade, observada a hora reduzida noturna, inclusive para o labor eventualmente realizado em prorrogação, após às 5h, com reflexos em repousos e feriados, aviso-prévio, horas extras pagas, férias com 1/3, 13º salário e FGTS com 40%, autorizada a dedução dos valores já quitados a tal título.

Esclareço, por oportuno, que a "hora reduzida noturna" é ficção jurídica para cômputo da jornada em horário noturno, não sendo passível, assim, de condenação no pagamento, como requerido. Por tais razões, indefiro os pedidos "x" e "y".

Por não comprovado o fornecimento de vale-alimentação nos meses de fevereiro e março/2015, defiro indenização substitutiva, no valor de R\$ 15,70 por dia de trabalho, autorizada a dedução de 20%, conforme previsto na cláusula décima quinta, parágrafos terceiro e quinto da CCT 2015/2016.

A documentação anexada pela ré não se presta a comprovar a quitação do vale-transporte devido, pois os recibos ID 569c1f5 - Pág. 1 e 2 não indicam a que se referem.

Assim, considerando que era ônus da empregadora demonstrar o correto fornecimento, defiro o pedido para condená-la no pagamento do valor ora fixado de R\$ 6,30 por dia de efetivo trabalho, deduzido o valor de R\$ 56,70 (ID 569c1f5 - pag. 5) e autorizada, ainda, a dedução legal.

Com relação ao desconto de R\$ 63,52, verificado no contracheque do mês de abril/2015, não prospera a tese da ré, pois não há qualquer prova de que as diferenças de adicional noturno já tivessem sido, de fato, alcançadas ao autor. Assim, reputo indevido o desconto e determino sua devolução.

Quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos morais (pedido "dd"), indefiro a pretensão, pois os prejuízos causados pelo não fornecimento de vale-transporte e vale-alimentação em alguns meses são de ordem material e estão sendo reparados por esta decisão. Não há, de resto, comprovação de ofensa à honra do trabalhador.

Rejeito o pedido de diferenças salariais em razão do reajuste previsto no dissídio da categoria, pois quando da admissão do reclamante já estava em vigor o novo piso salarial (data-base em 01 de fevereiro). Afora isso, evidencio o pagamento da rubrica "307 DIFERENÇA DISSÍDIO" no mês de abril/2015.

Na presente demanda restaram deferidos pedidos que dizem respeito ao contrato de trabalho do autor, cujas atividades foram destinadas à segunda demandada (contrato de prestação de serviços ID c6143e9). Assim, não havendo provas de que houvesse efetiva fiscalização do pacto pela contratante, em especial se estavam sendo cumpridas e observadas as normas trabalhistas básicas, em observância às disposições da Súmula 331 do C. TST, com base nas figuras da culpa in vigilando e culpa in eligendo, condeno a reclamada WMS Supermercados do Brasil Ltda. a responder pelos créditos aqui deferidos de forma subsidiária.

Defiro ao autor assistência judiciária gratuita e, anexada credencial sindical, honorários assistenciais no importe de 15% sobre o valor bruto da condenação, observada a OJ 348 no aspecto.

III. DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, extingo o feito, sem resolução de mérito, em relação ao pedido formulado no item "c", forte no art. 330, inc. I e §1º, inc. I, c/c art. 485, inc. I, todos do NCPC. No mérito, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação movida por [REDACTED] contra [REDACTED] para condenar a primeira reclamada, de forma principal, e a segunda, de forma subsidiária, no pagamento de:

a) adicional noturno, durante toda a contratualidade, observada a hora reduzida noturna, inclusive para o labor eventualmente realizado em prorrogação, após às 5h, com reflexos em repouso e feriados, aviso-prévio, horas extras pagas, férias com 1/3, 13º salário e FGTS com 40%, autorizada a dedução dos valores já quitados a tal título;

b) indenização substitutiva do vale-alimentação, referente aos meses de fevereiro e março/2015, no valor de R\$ 15,70 por dia de trabalho, autorizada a dedução de 20%, conforme previsto na cláusula décima quinta, parágrafos terceiro e quinto da CCT 2015/2016;

c) R\$ 6,30 por dia de efetivo trabalho, a título de vale-transporte, durante a contratualidade, deduzido o valor de R\$ 56,70 (ID 569c1f5 - pág. 5) e autorizada, ainda, a dedução legal;

d) ressarcimento do valor de R\$ 63,52.

Tudo nos termos da fundamentação, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Defiro ao autor assistência judiciária gratuita. Honorários assistenciais no importe de 15% sobre o valor bruto da condenação observada a OJ 348 no aspecto. Condeno a reclamada no pagamento das custas processuais de R\$100,00 calculadas sobre o valor de R\$5.000,00, complementáveis. Autorizo as retenções fiscais e previdenciárias sobre o deferido no item "a", devendo a ré comprovar o efetivo recolhimento (inclusive de sua quota) em 30 dias. Condeno o autor no pagamento da multa prevista no artigo 81 do NCPC, ora fixada em 2% do valor atribuído à causa, observando-se, ainda, o disposto no artigo 98, § 4º, também do NCPC: "A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas." Cumpra-se após o trânsito em julgado. Intimem-se. Em 24.03.2017.

Simone Oliveira Paese

Juíza do Trabalho

CANOAS, 24 de Março de 2017

SIMONE OLIVEIRA PAESE
Juiz do Trabalho Titular